

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 13.266, de 21 de fevereiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.529, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera os artigos 50 e 51, do Decreto n.º 11.973, de 31 de julho de 1978, que dispõe sobre Unidades Orçamentárias e Unidades de Despesa da Administração Direta e revoga os Decretos n.ºs 13.819, de 21 de agosto de 1979 e 13.882, de 4 de setembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 50 e 51, do Decreto n.º 11.973, de 31 de julho de 1978.

«Artigo 50 — Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública:

I — Administração Superior da Secretaria e da Sede;

II — Delegacia Geral de Polícia;

III — Departamento Estadual de Trânsito;

IV — Polícia Militar do Estado de São Paulo.

«Artigo 51 — A Unidade de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede é o Gabinete do Secretário e Assessorias».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980 revogadas na mesma data as disposições em contrário e especialmente os Decretos n.ºs 13.819, de 21 de agosto de 1979 e 13.882, de 4 de setembro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.530, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a relação anexa ao Decreto n.º 13.542, de 24 de maio de 1979, que delega competência aos responsáveis pela aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Estados — FPE

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada, conforme relação anexa a este Decreto, a delegação de competência aos Ordenadores de Despesa e seus primeiros e segundos substitutos, responsáveis pela aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Estados — FPE.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

RELAÇÃO ANEXA DO DECRETO N.º 14.530, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Inclusão

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ordenador da Despesa: Nelson Guarnieri de Lara

Cargo: Chefe de Gabinete

Período de Gestão: Janeiro-1980 a abril-1980

N.º C.P.F.: 018.084.438-53

1.º Substituto: Júlio Rufino de Souza

Cargo: Assessor Especial

Período de Gestão: Janeiro-1980 a abril-1980

N.º C.P.F.: 057.725.598-34

2.º Substituto: Sérgio Peres Meneghetti

Cargo: Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial

Período de Gestão: Janeiro-1980 a abril-1980

N.º C.P.F.: 107.462.938-87

DECRETO N.º 14.531, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação aos artigos 36, 37, 57 e 59, do Decreto n.º 9.693, de 18 de abril de 1977, que fixa as frota de veículos das Unidades Orçamentárias das Secretarias de Estado e das Autarquias, e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 36, 37, 57 e 59, do Decreto n.º 9.693, de 18 de abril de 1977, que fixou as frota de veículos das Unidades Orçamentárias das Secretarias de Estado e das Autarquias vinculadas, passam a ter a seguinte redação:

«Da Secretaria da Justiça»

«Artigo 36 — a frota de veículos do Ministério Público do Estado, fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo «A» — 2 veículos;
Grupo «S-1» — 6 veículos;
Grupo «S-2» — 8 veículos.»

Artigo 37 — A frota de veículos da Procuradoria Geral do Estado fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo «A» — 1 veículo;
Grupo «S-1» — 104 veículos;
Grupo «S-2» — 8 veículos;
Grupo «S-4» — 6 veículos.»

«Da Secretaria da Segurança Pública»

Artigo 57 — a frota de veículos da Delegacia Geral de Polícia fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo «A» — 1 veículo;
Grupo «S-1» — 400 veículos;
Grupo «S-2» — 100 veículos;
Grupo «S-3» — 50 veículos;
Grupo «S-4» — 2.000 veículos.»

«Artigo 59 — a frota de veículos da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo «A» — 1 veículo;
Grupo «S-1» — 350 veículos;
Grupo «S-2» — 300 veículos;
Grupo «S-3» — 109 veículos;
Grupo «S-4» — 2.191 veículos.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.532, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação ao artigo 65 do Decreto n.º 9.693, de 18 de abril de 1977, que fixou as frota de veículos das Unidades Orçamentárias das Secretarias de Estado e das Autarquias vinculadas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 65, do Decreto n.º 9.693, de 18 de abril de 1977, que fixou as frota de veículos das Unidades Orçamentárias das Secretarias de Estado e das Autarquias vinculadas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 65 — A frota de veículos do Departamento de Estradas de Rodagem fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo «B» : 1 veículo;
Grupo «S-1» : 854 veículos;
Grupo «S-2» : 396 veículos;
Grupo «S-3» : 550 veículos;
Grupo «S-4» : 1400 veículos.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.533, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saúde — FUNDES e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao estabelecido no § 2.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 204, de 20 de dezembro de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º — O Fundo Estadual de Saúde — FUNDES, instituído pela Lei Complementar n.º 204, de 20 de dezembro de 1978, é instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações nas áreas médica, sanitária, hospitalar e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1.º — As ações nas áreas médica, sanitária, hospitalar e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado da Saúde, compreendem:

- 1 — o atendimento médico-sanitário integral hospitalar em unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;
- 2 — a vigilância sanitária;
- 3 — a vigilância epidemiológica;
- 4 — o controle e a erradicação de endemias;
- 5 — a produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública.

§ 2.º — As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento adequado, com o estabelecimento de planos, programas e projetos e a preparação e a capacitação dos recursos humanos necessários.

§ 3.º — As unidades mencionadas no item 1 deverão ser instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas.

§ 4.º — O FUNDES fica vinculado ao Gabinete do Secretário da Saúde.

Artigo 2.º — Constituirão receitas do Fundo:

I — dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II — recursos auferidos pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

III — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V — produto de operações de crédito;

VI — rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VII — outras receitas.

Artigo 3.º — O Fundo poderá receber dotações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

Artigo 4.º — Os recursos do Fundo Estadual de Saúde serão aplicados:

I — no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II — no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam da execução das ações previstas no artigo 1.º, bem como ao pessoal admitido ou contratado para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo;

III — no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo;

IV — na aquisição de material permanente e de consumo, de medicamentos, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V — na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

VI — no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações citadas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — A captação e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde-FUNDES serão orientados e aprovados pelo Conselho de Orientação do FUNDES.

Artigo 6.º — O Conselho de Orientação é integrado pelos seguintes membros:

I — O Secretário da Saúde, que é o seu Presidente;

II — 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde;

III — o Superintendente do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social em São Paulo;

IV — o Delegado Federal de Saúde do Estado.

§ 1.º — O Conselho de Orientação poderá convocar para participar de suas reuniões outras autoridades da Administração Pública, que contribuam expressivamente na forma de recursos que constituirão receitas do Fundo, ou que participem das ações mencionadas no artigo 1.º.

§ 2.º — O Departamento Técnico Normativo prestará os serviços de apoio técnico ao Conselho cabendo-lhe, inclusive, elaborar o planejamento da aplicação dos recursos do FUNDES

§ 3.º — O Departamento de Administração da Sede prestará todos os serviços de apoio administrativo ao Conselho.

§ 4.º — A função de membro do Conselho não será remunerada.

Artigo 8.º — O Conselho de Orientação do FUNDES reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — As deliberações do Conselho de Orientação serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Artigo 9.º — O Conselho de Orientação tem as seguintes atribuições:

I — analisar e aprovar os planos, programas e projetos de aplicação dos recursos do FUNDES;

II — orientar e acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas ou projetos aprovados;